



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.944 - SP (2019/0128532-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERT CRISTIAN FOGAÇA D'OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta da conduta por ele perpetrada, especialmente porque "a elevada quantidade de entorpecente apreendida evidencia, pois, que ele tem envolvimento com o meio ilícito, levando-se em conta que há algum tempo vem se dedicando à prática de ilícitos". Além disso, destacou que "o investigado comercializava drogas nas imediações de uma escola estadual, situada defronte sua residência". Conforme delineado no auto de prisão em flagrante, foram apreendidos em poder do réu 69 porções de cocaína (ao todo 73,3 g) e 84 invólucros com maconha (volume total de 199,2 g). Essas circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.944 - SP (2019/0128532-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO E OUTROS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232

CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345

SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALBERT CRISTIAN FOGAÇA D'OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERT CRISTIAN FOGAÇA D'OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2061775-21.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidôneos os motivos elencados para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 56-57) e prestadas as informações (fls. 63-66 e 67-79), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 81-86), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.944 - SP (2019/0128532-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta da conduta por ele perpetrada, especialmente porque "a elevada quantidade de entorpecente apreendida evidencia, pois, que ele tem envolvimento com o meio ilícito, levando-se em conta que há algum tempo vem se dedicando à prática de ilícitos". Além disso, destacou que "o investigado comercializava drogas nas imediações de uma escola estadual, situada defronte sua residência". Conforme delineado no auto de prisão em flagrante, foram apreendidos em poder do réu 69 porções de cocaína (ao todo 73,3 g) e 84 invólucros com maconha (volume total de 199,2 g). Essas circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante em 18/3/2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 19/3/2019, sob a seguinte motivação:

[...]

Na hipótese, ainda, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar: a) o crime pelo qual foram o investigado foi preso em flagrante - tráfico de drogas - tem pena máxima superior a quatro anos; b) há indícios suficientes da materialidade em relação ao tráfico de drogas (laudo pericial toxicológico de fls. 30/33).

Verte dos elementos probatórios do auto de prisão em flagrante que Policiais Civis receberam denúncia anônima dando conta de que o investigado estaria traficando drogas. De posse das informações, a polícia civil realizou várias diligências com o objetivo de verificar a veracidade dos fatos narrados, o que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão a ser efetivada na residência do investigado. Assim, duas equipes de policiais civis dirigiram-se ao local indicado e, realizadas buscas na residência do investigado, lograram êxito em apreender no interior de uma pochete indicada por ele, os entorpecentes descritos no laudo pericial de fls. 30/33, dois aparelhos celulares, a quantia de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) em espécie e outros objetos relacionados ao tráfico, conforme se verifica do auto de apreensão de fls. 19/21 e laudo pericial toxicológico de fls. 30/33. Declaram os policiais civis em seus depoimentos que **o investigado confessou a prática do tráfico de drogas, declarando que sua genitora nada sabe sobre os fatos. Informam ainda que o investigado declarou que desenvolvia a venda de drogas nas imediações da Escola Municipal Santo Garbin, situada defronte sua residência.**

Interrogado, o investigado declarou que se manifestaria somente em Juízo.

A prisão preventiva, na hipótese, se faz necessária para assegurar a ordem pública e a instrução processual. Ha de se ressaltar que **o investigado já vinha sendo investigado, tanto que foi deferida à Autoridade Policial a busca e apreensão na residência do acusado.**

Desta forma, a prisão do investigado não se mostrou abusiva e nem ilegal. Assim, razões de ordem pública justificam a necessidade de ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando tratar-se de delito que causa intranquilidade ao meio social por arrastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao vício e à degradação de enorme número de pessoas e quem assim atua, não disfarçando ousadia e periculosidade ao meio social.

Entendo inviável a concessão de liberdade provisória, tampouco concessão das medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/11. Além da gravidade do delito, ha de se destacar que havia notícias do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, a **elevada quantidade de entorpecente apreendida evidencia**, pois, que ele tem envolvimento com o meio ilícito, levando-se em conta que há algum tempo vem se dedicando à prática de ilícitos (fls. 39-40, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiado que a denúncia foi ofertada no dia 22/3/2019 e, em 26/2019, foi proferida decisão que determinou a notificação do acusado para a apresentação de defesa prévia. No dia 26/4/2019 a peça acusatória foi recebida e audiência de instrução foi designada para o dia 29/5/2019.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Entendo que persistem motivos idôneos para justificar a custódia provisória do recorrente, apontados no *decisum* que convolou o flagrante em prisão preventiva. Com efeito, o Juízo singular evidenciou o **fundado risco de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta da conduta por ele perpetrada, especialmente porque "a elevada quantidade de entorpecente apreendida evidencia**, pois, que ele tem envolvimento com o meio ilícito, levando-se em conta que há algum tempo vem se dedicando à prática de ilícitos" (fl. 40, grifei). Além disso, destacou que **"o investigado comercializava drogas nas imediações de uma escola estadual, situada defronte sua residência"** (fl. 41, destaquei). Conforme delineado no auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante, foram apreendidos em poder do réu **69 porções de cocaína (ao todo 73,3 g) e 84 invólucros com maconha (volume total de 199,2 g)**. Essas circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentar a cautela extrema.

Ilustrativamente:

[...]

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram **flagrados com 8 tubos plásticos contendo cocaína (5,9 gramas) nas imediações de uma escola de ensino fundamental, possuem outros registros criminais** indicativos de envolvimento com a prática de delitos contra o patrimônio e foram presos durante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC n. 456.841/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/10/2018, grifei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da custódia preventiva do recorrente.

III. Pedido de substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando **a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128532-1

HC 508.944 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000726220198260610 15002002120198260404 20190000341846
20617752120198260000 20795402019

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERT CRISTIAN FOGAÇA D'OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.